



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

**Decreto nº 2.487, de 05 de setembro de 2022**

*Estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por participantes de licitações e cotação de preços, bem como contratos pelo Município de Guapirama, e consequente aplicação de penalidades e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, IX da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência de serem normatizados os procedimentos administrativos na apuração de infrações cometidas por licitantes e contratados, padronizando os métodos para aplicação de eventuais penalidades;

**CONSIDERANDO** que no âmbito da administração pública municipal ainda não foi instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal e que sua implantação pode evitar prejuízos ao erário causados por empresas inidôneas.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas na Lei Federal nº 8.666/93 ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02; disciplina a aplicação das sanções prevista nestes dispositivos legais; e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar.

**Parágrafo único** – Estas normas aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto consideram-se:

I – Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e da administração indireta municipal;

II – Fornecedor: pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive da fase de orçamentos, realizada pela administração pública municipal, e/ou que possua ou tenha possuído contrato de prestação de serviços ou fornecimentos de bens com a administração pública municipal; e

III – Autoridade competente: agente público investido da atribuição de instaurar e decidir o procedimento administrativo.

**Art. 3º** Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-à aplicada a penalidade adequada, prevista em lei e avaliada a natureza e a gravidade da falta, além da



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## CAPÍTULO I

### DA ATRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 4º** A instauração do procedimento para apuração de responsabilidade na inexecução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor é de atribuição do ordenador de despesas do órgão ou entidade da administração pública municipal que firmou relação contratual de fornecimento de bens ou prestação de serviços com o fornecedor inadimplente.

**Art. 5º** Compete ao Chefe de Divisão de Licitação e Contratos a instauração do procedimento para apuração da responsabilidade dos licitantes durante a realização do certame por ela conduzido.

**Art. 6º** A instauração do procedimento para apuração de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas participantes da fase de orçamentos, é de atribuição do Chefe de Seção de Compras, desde que a infração seja cometida antes da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

**Art. 7º** Os atos decisórios e os meramente ordinatórios do processo administrativo serão praticados pelo agente responsável pela instauração do procedimento.

**Parágrafo único** – Os atos meramente ordinatórios do processo administrativo poderão ser delegados pela autoridade descrita no caput.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I

#### DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 8º** O Presidente da Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou o servidor responsável pelo acompanhamento, gestão e/ou fiscalização da execução do objeto do contrato deverá enviar, conforme o caso, representação à autoridade competente sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem fraudar os objetivos de licitação, contendo, sempre que possível:

I - O relato da conduta supostamente irregular praticada pelo participante da fase de orçamentos, licitante ou contratado, bem como suas consequências;

II - A (s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s);

III - O nome e a qualificação do suposto infrator; e

IV - O requerimento de aplicação da sanção.

**Parágrafo único** – A representação deverá ser instruída com os elementos probatórios indispensáveis para a apuração do fato.

**Art. 9º** O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, de ofício ou a requerimento, por meio de portaria, que deverá conter:

I – A identificação do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;

II – A menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

III – A (s) cláusula (s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s);

IV – Fundamentação sumária da instauração; e

V – Os elementos mínimos de identificação do processado.

**Parágrafo único** – Não havendo elementos mínimos que indiquem infração à lei, ao instrumento convocatório ou contrato, a autoridade competente poderá arquivar o procedimento através de decisão fundamentada.

## SEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 10** O fornecedor deverá ser notificado das decisões proferidas no âmbito no processo administrativo, sendo dispensável a comunicação acerca de despachos, atos de expediente ou meramente ordinatórios.

§ 1º A notificação far-se-á por qualquer meio lícito e capaz de cientificar a parte acerca do ato praticado, em especial por meio de *e-mail*, *whatsapp*, carta registrada com aviso particular de recebimento e edital.

§ 2º Far-se-á notificação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 11** A notificação dos atos será dispensada quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante; ou quando algum destes revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

**Art. 12** Todas as peças do procedimento administrativo serão, num só processado, reduzidas a escrito e rubricadas por servidor público designado pela autoridade competente.

**Art. 13** O procedimento administrativo regido por este Decreto será público, exceto nos casos em que publicidade acarrete em prejuízo à sua efetividade ou em casos de sigilo determinado por lei, devendo o sigilo ser decretado pela autoridade competente.

## SEÇÃO III DO REGIME DOS PRAZOS

**Art. 14** Os atos a cargo do processado devem ser praticados dentro do prazo estabelecido pela administração.

**Parágrafo único** – Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da administração pública responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 15** Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**Parágrafo único** – Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após a ciência pelo processado.

**Art. 16** O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 60 (sessenta) dias da sua instauração, podendo ser prorrogado mediante justificativa elaborada pela autoridade competente e autorização do prefeito.



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO

**Art. 17** O fornecedor será notificado da instauração, podendo oferecer defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua cientificação, bem como requerer providências probatórias à administração, necessárias à comprovação de suas alegações.

**Art. 18** Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações que tenha alegado sem prejuízo da autoridade processante poder sobre eles produzir prova de ofício.

**Art. 19** Finda a instrução, a autoridade instauradora providenciará relatório circunstanciado e remeterá o procedimento ao Departamento de Assuntos Jurídicos, que deverá emitir parecer meramente opinativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

## SEÇÃO V DA DECISÃO FINAL

**Art. 20** Após o parecer, o procedimento seguirá para decisão da autoridade, que deverá apresentar as razões do seu convencimento.

**Parágrafo único** – A decisão final deverá conter:

- I - A apreciação sobre a existência ou não do fato e sua autoria;
- II – A subsunção do fato à norma; e
- III – A aplicação das sanções cabíveis.

## SEÇÃO IV DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 21** É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a decisão final, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado ao prefeito.

§ 2º O prefeito decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 22** Os recursos aqui previstos não terão efeito suspensivo.

## CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 23** Aos fornecedores que cometem infrações administrativas serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre a infração cometida, bem como acerca da aplicação de penalidades mais severas no caso de não adoção das medidas corretivas cabíveis, especificadas no instrumento de advertência;

II – Multa, observado os seguintes limites:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega/ execução do objeto licitado, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplida, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento);

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula, exceto prazo de entrega/execução;



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

c) 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado da licitação, nos casos de inflação administrativa no processo licitatório.

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Quanto à abrangência de seus efeitos, a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Decreto.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação em simetria com o inciso I deste capítulo.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

a) Aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) Alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

a) Retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) Entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) Paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) Praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal; ou

d) Sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

§ 6º No caso de contrato de obra pública, a penalidade de multa obedecerá aos seguintes percentuais:



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

I – Multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor contratual; por dia consecutivo que exceder a data prevista para conclusão da obra;

II – Multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor contratual por dia de atraso na colocação de placas, conforme modelos fornecidos pelo contratante;

III- Multa de 1% (um por cento) do valor contratual, quando por ação omissão ou negligência, o fornecedor infringir qualquer das demais obrigações contratuais;

IV – Multa de 1% (por cento) do valor contratual quando o fornecedor não disponibilizar os veículos, máquinas e equipamentos na obra;

V – Multa de 10% (dez por cento) do valor contratual quando o fornecedor ceder o contrato, no todo ou em parte, a pessoa física ou jurídica, sem autorização da contratante, devendo reassumir a execução da obra no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da data da aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções contratuais;

VI – Multa de 10% (dez por cento) do valor contratual quando a inflação administrativa causar a rescisão do contrato.

§ 7º Em caso de haver rescisão bilateral entre as partes e desde que não haja prejuízos de caráter financeiro o município, poderá ser aplicada a sanção descrita no § 4º, inciso III deste artigo.

## CAPÍTULO IV

### DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 24** Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal – CADFILM.

**Parágrafo único** – Compete ao Departamento de Licitações e Contratos, organizar e manter o CADFILM, promovendo sua divulgação no *sítio* eletrônico [www.guapirama.pr.gov.br](http://www.guapirama.pr.gov.br).

**Art. 25** Será incluída no CADFILM a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no capítulo III deste Decreto.

**Parágrafo único** – Será imediatamente incluído no CADFILM o fornecedor que, na data de entrada em vigor deste Decreto, esteja cumprindo penalidade já aplicada nos termos do capítulo III deste Decreto.

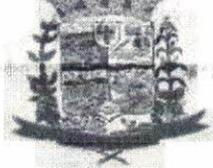
**Art. 26** Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o livre acesso ao CADFILM.

**Art. 27** Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CADFILM em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

**Parágrafo único** - Os ordenadores de despesas deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADFILM, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexistência de licitação.

**Art. 28** A Administração deverá rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no capítulo III deste decreto.

**Parágrafo único** – A rescisão de que trata o caput deste artigo deverá ser efetivada no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da sanção quando a paralisação do



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os Administrados.

**Art. 29** Os ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Pública Municipal deverão enviar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à aplicação da sanção, a relação dos fornecedores a serem inscritos no CADFILM, para o Departamento de Licitações e Contratos.

**Parágrafo único** – No caso de inscrição no CADFILM, por iniciativa dos demais Poderes, o respectivo titular promoverá o encaminhamento da relação dos fornecedores.

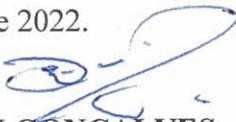
**Art. 30** O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADFILM determinará a sua imediata exclusão dele e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observando o cumprimento do prazo de penalidade imposta com base no inciso III, do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação nos processos que se encontram em andamento.

**Art. 32** Publique-se, divulgue-se, cumpra-se.

Guapirama/PR, 05 de setembro de 2022.

  
**EDUI GONÇALVES**  
Prefeito municipal

